**O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ACORDO COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NAS CAUSAS QUE ENVOLVEM A FAZENDA PÚBLICA**

**THE ARBITRATION OF ATTORNEYS DEFEAT FEES ACCORDING TO THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE ON CAUSES RELATED TO THE PUBLIC TREASURY**

**RESUMO:** Com base na metodologia histórica e dedutiva, o presente estudo tem como objetivo investigar a contribuição do novo Código de Processo Civil para o estabelecimento da isonomia processual e do processo justo em relação às alterações realizadas referentes ao arbitramento de honorários advocatícios. Destaca-se no presente estudo a análise dos honorários advocatícios nas causas que envolvem a Fazenda Pública em juízo, bem como, para realizar um exame dos critérios adotados para a fixação de honorários verificando-se acerca da existência de adequação da norma processual a um processo justo e isonômico.

**ABSTRACT:** Based on the hypothetical deductive, this study aims to investigate the contribution of the new Civil Procedure Code for the establishment of procedural equality and due process in relation to the changes made for the arbitration of attorney defeat fees. It stands out in this study to analyze the attorney defeat fees in cases involving the public treasury in court, and to carry out an examination of the criteria adopted for fixing the attorney fees verifying the existence of adequacy of procedural rule to a fair trial and equal.

**PALAVRAS-CHAVE**: Novo Código de Processo Civil. Processo Justo. Isonomia Processual. Honorários Advocatícios. Fazenda Pública.

**Keywords:** New Civil Procedure Code. Fair Trial. Procedural Equality. Attorney Defeat Fees. Public Treasury.

**Introdução**

Em um Estado Social e Democrático de Direito, o Estado exerce relevante papel no sentido de possibilitar a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, sendo diversos os fatores que contribuem para que a igualdade seja estabelecida.

O presente trabalho visa investigar a contribuição do novo Código de Processo Civil na persecução a um processo justo e isonômico mediante a análise dos critérios para arbitramento de honorários advocatícios que forma modificados com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

Inicia-se o presente estudo a partir da pesquisa dos princípios do devido processo legal, do processo justo e da isonomia processual, por se tratarem de princípios que direcionam a construção do processo civil, em especial em uma vertente neoconstitucional, em que a Constituição influencia diretamente a interpretação das normas processuais.

A seguir pretende-se explorar as inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil em relação ao arbitramento de honorários advocatícios, com enfoque para as causas em que a Fazenda Pública é parte, dentre as quais se observam profundas alterações da norma processual, a qual previu novos critérios, os quais foram elaborados de forma mais detalhada e objetiva para a fixação dos honorários advocatícios.

A partir deste exame é realizada uma análise a respeito da participação da Fazenda Pública nos processos, ponderando sobre as denominadas prerrogativas, verificando se as inovações perfectibilizadas se constituem em medidas que atendem a um processo justo e isonômico.

Destaca-se que a questão acerca dos honorários advocatícios possui grande relevância sendo os advogados indispensáveis à administração da justiça, de tal forma que a atuação dos mesmos deve ser devidamente valorizada e respeitada.

O resultado que se espera obter através da pesquisa advinda do presente trabalho é a demonstração sobre as inovações trazidas com o novo Código de Processo Civil a respeito do arbitramento de honorários advocatícios nas causas que envolvem a Fazenda Pública e se estas alterações são atendem aos princípios do processo justo e da isonomia processual.

Para isto realiza-se a pesquisa com base em estudo bibliográfico e jurisprudencial, sendo que, por intermédio do método dedutivo será analisada a norma processual verificando se há adequação às hipóteses aventadas. Ainda é feito uso do método histórico para examinar as alterações trazidas com o novo Código de Processo Civil em relação ao Código de Processo Civil revogado, examinando-se todo o contexto relacionado ao arbitramento de honorários advocatícios e à Fazenda Pública.

**1 O devido processo legal, o processo justo e a isonomia processual**

O devido processo legal tem sua origem na Magna Carta Inglesa, de 1215, a qual passou a prever a *law of the land*. A partir desta concepção inicial, o devido processo legal, ou *due process of law,* passou a ser um importante instrumento de limitação do poder do Estado, garantindo-se liberdade às pessoas.

Na Constituição Brasileira de 1988, há previsão expressa do referido princípio, conforme se observa no inciso LIV do art. 5º, que reza: “*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*”.

O referido princípio é norma estruturante da qual decorrem outros princípios, previstos na Constituição, podendo-se citar a título exemplificativo: a garantia de juiz natural (art. 5º, XXXVII) e do juiz competente (art 5º, LIII), a garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV), de ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV) e, ainda, a de fundamentação e publicidade das decisões judiciais (art. 93, IX), e ainda outros princípios não previstos na Constituição como o duplo grau de jurisdição, o da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em relação ao princípio do devido processo legal, observa-se que este possui duas faces, quais sejam: a) o processual que exige o respeito a um conjunto de garantias processuais para que sejam realizadas medidas restritivas de direitos e; b) material que consiste em um meio de proteção dos direitos e das garantias fundamentais materiais, exigindo-se o atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (CARDOSO, 2012, p. 65)

A concretização de um Estado Social e Democrático de Direito, que tem como ponto fulcral a dignidade da pessoa humana, exigindo que a interpretação das normas constitucionais seja realizada de modo a proteger o ser humano. (LIBERATI, 2013, p. 74)

Desta forma, a hermenêutica constitucional passa a receber novos contornos interpretativos, destacando-se a evolução da filosofia e da interpretação constitucional.

Esta influência possibilitou uma nova releitura do devido processo legal, passando-se a exigir que o referido princípio não tenha sua interpretação restringida à um processo devido em seus termos formais, exigindo-se uma reflexão mais apurada, passando-se a exigir a existência de um processo justo (GAVIORNO e GONÇALVES, 2006, p. 172).

Ou seja, como bem esclarecem os supramencionados autores passa-se a considerar que o devido processo legal consiste em uma garantia destinada a realizar um processo com decisões mais efetivas, adequadas e justas.

Nos países anglo-saxônicos (que adotam a *common law*), além da expressão *due process*, observa-se um termo distinto, qual seja, o *fair trial*, que corresponde à um ideal de julgamento justo, equitativo. Este ideal possui previsão no art. 6º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, nos seguintes termos:

Artigo 6º

Direito a um processo equitativo

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.

Como bem esclarece Cardoso (2012, p. 67-68), na prática brasileira, nem sempre é feita a distinção entre o devido processo legal e processo justo[[1]](#footnote-1), sendo pertinente destacar diferenças entre ambos, os quais possuem momentos históricos, sociedades e culturas diversas.

Theodoro Junior (2010, p. 66) esclarece que o devido processo legal possui um escopo de coordenar e delimitar os demais princípios que formam o processo e o procedimento, inspirando e tornando realizável a harmonização dos princípios de direito processual. Ademais, o referido autor (p. 68), também distingue o processo justo do devido processo legal: “*O moderno processo justo traz em seu bojo significativa carga ética, tanto na regulação procedimental, como na formulação substancial dos provimentos decisórios.*”

Ou seja, observa-se que o processo justo está carregado de um atributo axiológico, possibilitando a interpretação de enunciados que antes não eram previstos no devido processo legal, como o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04).

Nestes termos, não se pode aceitar como justo, qualquer processo meramente regular no plano formal. Assim, Trocker (2001, p 383-384 apud Theodoro Junior 2010, p. 66) aponta que o processo justo deve ser interpretado como aquele que “se desenvolve respeitando os parâmetros fixados pelas normas constitucionais e pelos valores consagrados pela coletividade. E tal é o processo que se desenvolve perante um juiz imparcial, em contraditório entre todos os interessados, em tempo razoável, como a propósito estabelece o art. 111 da Constituição.”

Para Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2012, p. 616-617), a Constituição, em seu art. 5º LIV, apesar de mencionar o devido processo legal, tem por objetivo proteger o processo justo. Assim, afirmam que a interpretação constitucional exige um modelo processual típico de um Estado Democrático de Direito, onde o Estado exerce a função de auxiliar na prestação da tutela efetiva dos direitos.

Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2012, p. 619), ainda reforçam que o novel princípio da cooperação, previsto expressamente no art. 6º, do novo Código de Processo Civil, assim como o dever de prestação da tutela jurisdicional adequada e efetiva consistem em elementos do conteúdo mínimo essencial do processo justo, o qual pressupõe que as partes atuem “(...) com paridade de armas, em contraditório, com ampla defesa, com direito à prova, perante o juiz natural, em que todos os seus pronunciamentos são previsíveis, confiáveis e motivados, em procedimento público, com duração razoável e, sendo o caso, com direito à assistência jurídica integral e formação da coisa julgada.”

O que se observa é que da mesma forma que o devido processo legal ampliou a noção de *law of the land*, o processo justo tem por objetivo ir além do devido processo legal, alargando o campo de proteção, especialmente com contornos axiológicos, decorrentes da interpretação neoprocessual (art. 1º do novo CPC) e com base na filosofia constitucional moderna.

Decorrente da ideia de processo justo, também se observa o princípio da isonomia processual entre as partes, o qual devore de previsão geral contida no artigo 5º, *caput*, da Constituição. Esta igualdade processual se constitui em um princípio constitucional implícito, como se extrai das lições de José Augusto Delgado (1994, p. 42):

O princípio da igualdade tem por finalidade garantir a identidade de situação jurídica para o cidadão. Não se refere, conforme se depreende do texto constitucional, a um aspecto ou a uma forma de organização social; existe como um postulado de caráter geral, com a missão de ser aplicado em todas as relações que envolverem o homem. É um direito fundamental que exige um comportamento voltado para que a lei seja tratada de modo igual para todos os cidadãos.

Em termos processuais, esclarece Daniel Penteado de Castro (2010, p. 184), que esta igualdade deve ser garantida pelo juiz, o qual tem o dever de estabelecê-la para partes, e consequentemente, para seus procuradores, como se extrai do art. 139, I, do Novo Código de Processo Civil (art. 125, do Código de 1973).

O novo Código de Processo Civil estabelece a regra de paridade de tratamento às partes em seu artigo 7º, que possui o seguinte conteúdo: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.”

Ou seja, o princípio da isonomia consiste em um postulado vital para conferir a proteção das garantias processuais ao cidadão, pois a paridade de tratamento entre as partes se constitui em uma "premissa para a afirmação da igualdade perante o juiz" (GRINOVER, 1975, p. 25). Ademais, somente com a concretização desta premissa será possível assegurar aos cidadãos a proteção aos seus respectivos direitos fundamentais.

É importante ressaltar que esta igualdade não se limita à igualdade formal, mas sim, à igualdade material, sendo esta percepção fundamental no processo civil para gerar a paridade de armas entre os litigantes. Isto se afirma porque as circunstâncias exteriores ao processo não devem ser fatores que coloquem as partes em situação de superioridade ou inferioridade em face de outra (CASTRO, 2010, p. 184).

Sobre a construção da isonomia processual questão, Misael Montenegro Filho (2016, p. 63) desenvolve esclarecimento sobre situações processuais em que são conferidos tratamentos distintivos entre as partes para que a isonomia processual seja reestabelecida, tratando-se das denominadas “prerrogativas”:

Dizemos em princípio porque em determinadas situações processuais verificamos o CPC e legislações esparsas conferem prerrogativas a uma das partes, seja no que se refere à concessão de prazo mais amplo para manifestação nos autos; para isentá-la do pagamento das custas processuais; para vedar a efetivação da penhora em bens integrados ao seu domínio ou para reduzir os ônus da sucumbência, notadamente a verba de honorários advocatícios.

Seguindo a mesma linha de entendimento, e já ponderando sobre algumas situações concretas, Alexandre Freitas Câmara (2016, p. 35), discorre sobre a isonomia no processo civil e o tratamento diferenciado como forma de estabelecimento de equilíbrio de forças entre as partes:

A paridade de armas garantida pelo princípio da isonomia implica dizer que no processo deve haver equilíbrio de forças entre as partes, de modo a evitar que uma delas se sagre vencedora no processo por ser mais forte do que a outra. Assim, no caso de partes que tenham forças equilibradas, deve o tratamento a elas dispensado ser igual. De outro lado, porém, partes desequilibradas não podem ser tratadas igualmente, exigindo-se um tratamento diferenciado como forma de equilibrar as forças entre elas. É isso que justifica, por exemplo, a concessão do benefício da gratuidade de justiça aos que não podem arcar com o custo do processo (arts. 98 e seguintes); a distribuição dinâmica do ônus da prova nos casos em que haja dificuldade excessiva, impossibilidade de sua produção ou maior facilidade na obtenção da prova do fato contrário (art. 373, § 1o); do benefício de prazo em dobro para os entes públicos (art. 183) etc.

Ao abordar alguns dispositivos específicos, tais como os arts. 180 e 183 do novo Código de Processo Civil[[2]](#footnote-2), Misael Montenegro Filho (2016, p. 65) aponta que embora fosse possível arguir que a lei processual teria tratado as partes de forma diferenciada, sobretudo em se tratando de pessoa natural, física ou jurídica de direito privado, que não goza da mesma prerrogativa, verifica-se que esta se constitui pelo interesse público que envolve as pessoas mencionadas nos dispositivos, assim como pelo volume de ações que envolvem as mesmas, o que dificulta sobremaneira o cumprimento dos prazos processuais.

E é a partir deste princípio de isonomia processual e este ideal de tratamento diferenciado que se pretende analisar a mudança realizada no novo Código de Processo Civil em relação aos honorários advocatícios quando a Fazenda Pública é parte no processo. Portanto, o objetivo proposto consiste no exame das mudanças realizadas em relação ao arbitramento de honorários, verificando se as alterações conferem maior isonomia entre as partes.

**2 A mudança realizada em relação aos honorários advocatícios envolvendo a Fazenda Pública no novo Código de Processo Civil**

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 419):

os honorários advocatícios constituem a remuneração devida aos advogados em razão de prestação de serviços jurídicos, tanto em atividade consultiva como processual. Tradicionalmente se dividem em duas espécies: (a) contratuais, relacionados a um contrato celebrado com o próprio cliente para a prestação de algum serviço jurídico; (b) sucumbenciais, relacionados à vitória de seu cliente em processo judicial.

Para o presente trabalho, o objeto de análise se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais, ou seja, aqueles decorrentes da vitória processual.

Cumpre esclarecer que o princípio que rege o arbitramento de honorários é o princípio da sucumbência (daí se extrai o nome honorários sucumbenciais). Quando não houver sucumbência, deve-se aplicar, subsidiariamente, o princípio da causalidade, o qual informa que a parte a ser condenada ao pagamento de honorários é a responsável pela existência do processo (NEVES, 2016, p. 419).

Contudo, cumpre esclarecer que Alexandre Freitas Câmara (2016, p. 92) possui entendimento diverso apontando que a regra aplicável é a da causalidade, sendo que a sucumbência acaba sendo mero reflexo daquilo que acaba sendo a regra. Neste sentido, explica Câmara: “É que, na verdade, a obrigação de arcar com o custo econômico do processo, pagando as despesas processuais e os honorários advocatícios, deve recair sobre aquele que deu causa ao processo (e que, na maioria das vezes – mas nem sempre – sai vencido).”

A despeito da controvérsia exposta, não há dúvidas de que os honorários são, em regra, pagos pela parte que sucumbir no processo, existindo situações específicas, como nos casos em que houver perda do objeto (art. 85, §10, do novo CPC), em que se aplica o princípio da causalidade.

Cumpre esclarecer que os honorários advocatícios eram regulamentados no artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, sendo que o Código de Processo Civil de 2015 realizou diversas alterações, em relação à disciplina dos honorários advocatícios sucumbenciais, como será explanado ao longo deste capítulo.

Ao analisar as regras sobre os honorários advocatícios no novo Código de Processo Civil, observa-se que foram diversas as mudanças realizadas, em especial quando se trata da sucumbência em que a Fazenda Pública é parte no processo.

Observa-se que, no novo Código de Processo Civil, o art. 85 traz extensa disciplina acerca dos honorários advocatícios, sendo dezenove parágrafos dedicados ao tema, tratando-se de um dispositivo muito mais detalhado do que o art. 20 do Código de Processo Civil de 1973, que regulamentava a questão de forma mais sintética.

Partindo para o exame da disciplina dos honorários advocatícios, observa-se que o §2º, do art. 85 prevê que os honorários devem ser fixados entre os percentuais de 10% a 20%, como se observa a seguir:

§ 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Contudo, caso não seja possível o arbitramento deste percentual sobre o valor da condenação (como era previsto no CPC/73), aplica-se, sucessivamente, o percentual indicado sobre o proveito econômico obtido com o processo, ou em caso de impossibilidade de mensuração, sobre o valor atualizado da causa.

Nestes termos, observa-se o esclarecimento de Guilherme Rizzo Amaral (2015, p. 151-152):

O §2º do art. 85, diferentemente do §3º do art. 20 do CPC revogado, não se limita à referência expressa ao ‘valor da condenação’, possibilitando que a incidência do percentual de honorários se dê sobre o valor do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos pela parte vencedora.

(...)

Quando for impossível mensurar o proveito econômico obtido pela parte, o §2º do art. 85 faz referência à possibilidade de utilização do valor atualizado da causa. É claro que, sendo *parcial* a sucumbência, deve-se proporcionalizar também o valor base para a fixação de honorários.

Para a fixação do percentual a ser aplicado (10% a 20%), devem ser observados os critério previstos em seus incisos I a IV, do §2º, do art. 85 do CPC/2015, relacionados ao zelo profissional, ao local do serviço, à complexidade da causa e ao trabalho realizado pelo advogado.

É importante esclarecer as relevantes novidades trazidas pelo §3º, do art. 85 do novo Código de Processo Civil. O referido dispositivo prevê uma sistemática diferenciada a ser aplicada nos casos em que a Fazenda Pública é parte, seja ela ré ou autora (AMARAL, 2015, p. 153)

Ademais, é possível extrair do referido dispositivo o entendimento de que “ao condenar a Fazenda Pública a pagar honorários, o juiz deverá observar os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o deste mesmo art. 85, mas com limites percentuais distintos.” (CÂMARA, 2016, p. 93).

Estes percentuais distintos são os previstos nos incisos I a V, do §3º, do art. 85, o qual se passa a examinar:

§ 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Estes parâmetros dos incisos I ao V, segundo Guilherme Rizzo Amaral (2015, p. 153) não dão azo ao aviltamento praticado no CPC de 1973, e passa a estabelecer um escalonamento de acordo com o valor da condenação (ou sobre o valor do proveito econômico obtido, ou sobre o valor atualizado da causa – e não apenas sobre a condenação como optou o legislador – de modo a compatibilizar a redação do §3º com a do §2º).

Um fator que pode ser objeto de dificuldade no arbitramento dos honorários advocatícios diz respeito aos diversos percentuais previstos no dispositivo, uma vez que se tratam de percentuais não lineares, pois como está previsto no §5º, do art. 85, “nas condenações superiores àquela prevista no inc. I, deve-se aplicar o percentual previsto no inciso I até o valor-base nele previsto, após o qual se deve passar a aplicar o percentual previsto no inciso II e assim sucessivamente.” (AMARAL, 2015, p. 153).

Ou seja, deve ser utilizado um percentual para cada faixa de valor (sobre a condenação, ou sobre o proveito econômico obtido, ou sobre o valor atualizado da causa). Estas faixas de percentuais aplicam-se de forma semelhante ao do cálculo do Imposto de Renda, tratando-se de um critério progressivo. Nestes termos, utiliza-se um critério na faixa inicial, e naquilo que exceder, utiliza-se a faixa subsequente, e assim sucessivamente, conforme se extrai da redação do §5º, do art. 85, do CPC/15:

§ 5o Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3o, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

Exemplificando, se uma sentença arbitra uma condenação em um valor equivalente a 10.000 salários mínimos, deve o cálculo ser feito de forma escalonada, como se demonstra a seguir:

1. 10% a 20% sobre 200 salários mínimos[[3]](#footnote-3)
2. 8% a 10% sobre 1.800 salários mínimos[[4]](#footnote-4)
3. 5% a 8% sobre 8.000 salários mínimos[[5]](#footnote-5)

Então, para se realizar o cálculo de honorários advocatícios nas causas que envolvem a Fazenda Pública, deve-se em um primeiro momento atribuir um percentual de honorários advocatícios em cada fase de graduação, devendo-se calcular o valor correspondente a este percentual nas graduações ‘a’, ‘b’ e ‘c’, para então somar os honorários advocatícios e obter o valor final dos honorários arbitrados.

Alexandre Freitas Câmara (2016, p. 95) também colaciona exemplo bastante elucidativo em seu livro, o qual é trazido a lume:

Pois assim é, e sucessivamente. Imagine-se, então, que a Fazenda Pública tenha sido condenada a pagar ao vencedor o equivalente a duzentos mil salários mínimos. Neste caso o valor mínimo de honorários seria calculado da seguinte forma: 10% de 200 salários mínimos + 8% de 1.800 salários mínimos + 5% de 18.000 salários mínimos + 3% de 80.000 salários mínimos + 1% de 100.000 salários mínimos. Significa isto dizer que o advogado receberia (de acordo com as faixas sucessivas) 20 + 144 + 900 + 2.400 + 1.000 salários mínimos, ou seja, 4.464 salários mínimos. Nessa mesma hipótese, o valor máximo de honorários seria de 8.660 salários mínimos (40 + 180 + 1.440 + 4.000 + 3.000)

É pertinente acrescentar que, no § 4º, do art. 85, restou estabelecido que os percentuais previstos no §3º incidem de acordo com o §5º, e devem ser aplicados desde logo quando for líquida a sentença. Caso se trate de sentença ilíquida, a definição do percentual deverá ocorrer somente quando houver a apuração do valor na fase de liquidação de sentença, prevista nos arts. 509 a 512 do novo CPC (BUENO, 2015, p. 126).

Assim sendo, nas hipóteses de sentenças líquidas, o percentual referente aos honorários devem ser aplicados desde a prolação da sentença, e nos casos de sentenças ilíquidas, deve-se aguardar a liquidação, até mesmo porque seria inviável identificar o percentual aplicável antes da liquidação (AMARAL, 2015, p. 153).

Ademais, Cassio Scarpinella Bueno (2015, p. 126) aponta que ao realizar o cálculo do salário mínimo, deve-se empregar o salário mínimo vigente quando da prolação da sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação (art. 85, §4º, III, do novo CPC).

Estas conclusões podem ser extraídas com o exame da redação do §4º, do art. 85, *in verbis*:

§ 4o Em qualquer das hipóteses do § 3o:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

Extrai-se do § 6º do art. 85, do novo CPC, que os limites e os critérios previstos nos §§ 2º e 3º devem ser aplicados independentemente do conteúdo da decisão proferida, “inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução do mérito”. Ou seja, o que o dispositivo quer esclarecer é que não há como se afastar essas regras para os casos em que a Fazenda Pública seja parte (autora ou ré, ainda de acordo com o § 3º), sob pena de violação ao princípio da isonomia (BUENO, 2016, p. 126).

Já, o § 7º do art. 85, do novo CPC, dispõe que “não serão devidos honorários na “execução de sentença” (o mais correto, de acordo com o CPC de 2015, é “cumprimento de sentença”) contra a Fazenda Pública que acarrete expedição de precatório, desde que não tenha sido embargada” (BUENO, 2016, p. 126-127).

Por fim, é relevante elucidar que o §8º, do art. 85, do novo CPC possibilita que sejam fixados honorários advocatícios nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, de tal forma que em hipóteses restritas e excepcionais, poderá o juiz fixar os honorários por apreciação equitativa, segundo os critérios contidos no § 2º, do art. 85 do referido *Codex* (BUENO, 2016, p. 126-127).

O que se observou ao longo deste capítulo, é que o art. 85 do novo Código de Processo Civil estabeleceu de forma pormenorizada critérios para o cálculo de honorários advocatícios quando a Fazenda Pública for parte, seja ela autora ou ré. Nestas hipóteses, devem ser adotados os critérios de cálculo com especial destaque para os §§ 2º e 3º, do art. 85 do novo CPC, os quais determinam a aplicação de percentuais que se baseiam no valor da condenação, no valor do proveito econômico obtido ou no valor atualizado da causa.

Estes critérios foram festejados pelos advogados em geral, contudo, é pertinente analisar se estes critérios também representam uma melhora processual, em observância aos princípios do processo justo e da isonomia entre as partes, comparando-se a paridade entre a Fazenda e pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado.

**3 A nova sistemática de arbitramento de honorários advocatícios e a adequação do novo Código de Processo Civil ao princípio da isonomia**

Como foi abordado no primeiro capítulo, em algumas situações, as leis processuais, com especial destaque para o novo Código de Processo Civil, estabelecem algumas situações diferenciadas para algumas partes específicas, conferindo prerrogativas a elas. É muito comum que a Fazenda Pública receba alguma proteção diferenciada em razão do interesse público defendido, gerando as referidas prerrogativas.

Partindo da ideia de igualdade substancial, Clênio Luiz Parizotto (2003, p. 06-08), aponta que a Administração Pública é composta por órgãos que desempenham diversas atribuições, as quais devem estrita obediência ao princípio da legalidade, em razão da natureza jurídica dos interesses que lhes foram confiados. Tratam-se de interesses indisponíveis, de tal forma que, em razão do interesse público envolvido, a Fazenda Pública goza de supremacia diante do particular. Por tais motivos não há dúvidas de que a realidade enfrentada pela Fazenda Pública é distinta da enfrentada pelos particulares, motivo pelo qual, para que se cumpra o princípio da igualdade substancial, deve ser dispensado a ambos um tratamento diferenciado.

Diante destes argumentos, arremata o Parizotto[[6]](#footnote-6) (2003, p. 08): “Assim é que o CPC concede à Fazenda Pública prazos maiores para contestar e recorrer (art. 188), eficácia da sentença somente depois de confirmada pelo tribunal (art. 475, I), oferecimento de embargos à execução sem a segurança do juízo, inexistência de penhora de seus bens e pagamento por meio de precatório.”

Observa-se que o autor faz menção a diversas regras processuais que se constituem como prerrogativas da Fazenda, sem fazer menção ao arbitramento diferenciado de honorários advocatícios.

Destaca-se que Código de Processo Civil de 1973, previa em seu art. 20, §4º: “Nas ações de valor inestimável ou pequeno, bem como naquelas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras ‘a’ a ‘c’ do parágrafo anterior.”

O que se extrai do referido dispositivo é que nas demandas que envolviam a Fazenda Pública, quando esta era vencedora, havia arbitramento de honorários advocatícios no patamar estabelecido no art. 20, §3º, do CPC, ou seja, entre 10% a 20% do valor da condenação. Contudo, quando a Fazenda Pública era sucumbente, o valor dos honorários era arbitrado segundo a *apreciação equitativa* do juiz.

Na prática, era comum que alguns juízes arbitrassem honorários em quantias reduzidas, em especial ao se comparar com o valor envolvido na causa, o que certamente causava uma situações de disparidade entre os advogados das partes.

Neste sentido, são os esclarecimentos de Guilherme Rizzo Amaral (2015, p. 152-153):

Tal circunstância vinha contribuindo para o aviltamento dos honorários advocatícios em tais demandas. Sob o argumento de que se deveria proteger o erário, perdia-se de vista que o advogado do particular terminava por, em parte, subsidiar o patrocínio de ações ou defesas pelo Poder Público, ao ver seus honorários sumariamente reduzidos e não correspondendo ao real grau de dificuldade, complexidade, responsabilidade e importância econômica das causas por ele patrocinadas.

A título de exemplo, o referido autor faz referência ao Agravo Regimental no Recurso Especial 1167486[[7]](#footnote-7) (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2010), em que a Fazenda Pública obteve êxito no AgRg no REsp para reduzir os honorários em uma demanda cujo montante do proveito econômico foi de R$ 1.131.394,64, tendo os honorários sido reduzidos no Superior Tribunal de Justiça, de 5% deste montante para o valor de R$ 10.000,00, correspondendo a menos de 1% do benefício econômico obtido.

Acredita-se que tais circunstâncias geram situações de grave disparidade entre os advogados que postulam *contra* a Fazenda Pública e aqueles que *defendem* a Fazenda Pública, gerando disparidade de armas entre as partes, ofendendo-se, portanto, o princípio da isonomia processual.

Neste sentido, José Augusto Delgado (1994, p. 43-44) já afirmava, há mais de duas décadas atrás, que o arbitramento de honorários advocatícios fora dos percentuais de 10% a 20% consiste em um verdadeiro privilégio, e não em prerrogativa da Fazenda:

Decorre da doutrinação exposta que o princípio da igualdade formal preceituado pela Constituição Federal, hoje sem possibilidade de distinção de qualquer natureza, tem força absoluta integral quando se trata de aplicá-lo às garantias processuais do cidadão. Assim se concebendo, não há mais lugar para a existência de privilégios e proibições processuais. Desaparecem, por exemplo:

(...)

b) Desaparece o privilégio disposto no art. 20, § 4º, do Código do Processo Civil, que autorizava, quando vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios fora dos limites de 10% a 20%, obedecendo-se, apenas, a uma apreciação eqüitativa do juiz.

Dentro de tal contexto, Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 428) aponta que o arbitramento de honorários pelo juízo, de forma meramente equitativa e sem parâmetros foi amplamente reduzida (mesmo nos casos que não envolvem a Fazenda Pública), pois “No Novo CPC tal conduta passa a ser impossível, havendo uma gradação de parâmetro para, a partir daí, fixar os honorários entre dez e vinte por cento: (1º) condenação; (2º) proveito econômico obtido); (3º) valor da causa.”

Ou seja, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, foram estabelecidos percentuais mínimos e máximos a serem aplicados não só nos casos em que houver condenações, mas também em parâmetros como o proveito econômico obtido, ou o valor atualizado da causa. Isto faz com que ocorra a redução da discricionariedade para o magistrado fixar os honorários de sucumbência, devendo fazer uso de critérios objetivos.

Deve ser feito ressalva em relação às hipóteses em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, como prevê o §8º, do art. 85, do novo CPC.

**CONCLUSÃO**

Ao longo do presente estudo foi possível fazer um exame sobre o conteúdo do devido processo legal, do processo justo e do princípio da isonomia, passando-se a analisar de que forma estes princípios estão correlacionados com o arbitramento de honorários advocatícios.

Pelo exame realizado, observou-se que o novo Código de Processo Civil realizou alterações na forma de arbitramento e cálculo dos honorários advocatícios, adotando-se critérios mais objetivos. Destacou-se, dentre os critérios que deve ser realizado arbitramento sobre o valor da condenação, ou sucessivamente, sobre o proveito econômico obtido, ou sucessivamente, sobre o valor atualizado da causa.

Ademais, o principal enfoque do trabalho esteve voltado para o arbitramento de honorários advocatícios nas causas em que envolvem a Fazenda Pública em juízo, seja ela na condição de autora ou na condição de ré, pois houve substancial redução de critérios subjetivos, passando o novo Código de Processo Civil a adotar critérios objetivos, previstos em percentuais escalonados, a serem aplicados de acordo com os valores mencionados no parágrafo anterior.

Acredita-se que as situações que antes eram previstas no Código de Processo Civil de 1973, em que era permitido o arbitramento de honorários advocatícios segundo o valor da condenação, quando a Fazenda Pública era vencedora, e o arbitramento segundo apreciação equitativa do juízo, quando a Fazenda Pública era sucumbente, geravam evidente desigualdade entre os advogados que postulam *contra* a Fazenda Pública e aqueles que *defendem* a Fazenda Pública (em regra os Procuradores dos Municípios dos Estados e Federais).

Tais circunstâncias conduziam a uma manifesta disparidade de armas entre as partes, pois foi possível constatar que inexistem motivos que justifiquem tal disparidade. Se havia pretensão de reduzir o valor dos honorários advocatícios nas causas que envolvessem a Fazenda Pública, então deveriam os honorários ser arbitrados segundo apreciação equitativa pelo juiz independentemente da Fazenda Pública sagrar-se vencedora ou sucumbente na demanda. A norma prevista no Código revogado gerou evidente desigualdade entre as partes uma vez que, se o particular fosse sucumbente, este deveria enfrentar ônus maior do que a Fazenda Pública.

Desta forma, acredita-se que o legislador agiu com acerto ao elaborar um Código de Processo Civil que estabelece critérios mais objetivos para o arbitramento de honorários advocatícios, reduzindo-se as hipóteses de apreciação equitativa dos magistrados, pois isto afastou hipóteses que afetavam a isonomia processual.

**REFERÊNCIAS**

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 07 de novembro de 2016.

\_\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 07 de novembro de 2016.

\_\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constitui %C3%A7ao.htm>. Acesso em: 10 de novembro de 2015.

\_\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.167.486, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, julgado em 18 de mar. De 2010, publicado em 30 de mar. De 2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 08 de nov. de 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015. (versão digital: ePub)

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro.** 2. ed., São Paulo: Atlas, 2016. (versão digital: ePub)

CARDOSO, Oscar Valente. Direitos fundamentais do processo : devido processo legal e devido processo justo. **Revista Dialética de Direito Processual.** São Paulo: Dialética, n. 117, pp. 61-71, dez. 2012.

CASTRO, Daniel Penteado de. **Contribuições ao Estudo dos Poderes Instrutórios do Juiz no Processo Civil:** Fundamentos, Interpretação e Dinâmica. 300 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Mestrado da Universidade de São Paulo – USP, São Paulo. 2010.

DELGADO, José Augusto. A Supremacia dos Princípios nas Garantias Processuais do Cidadão. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, ano XXXI, n. 123, p. 35-46, jul./set. 1994.

GAVIORNO, Gracimeri Vieira Soeiro de Castro e GONÇALVES, William Couto. O devido Processo Legal e o Processo Justo. **Revista Depoimentos:**Revista de Direito das Faculdades de Vitória. Vitória: Fundação Boiteux, n. 10, pp 171-196, jan./dez., 2006.

GRINOVER, Ada Pelegrini. **Os princípios Constitucionais e o Código de Processo Civil.** São Paulo: Bushatasky, 1975.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Políticas Públicas no Estado Constitucional.** São Paulo: Atlas, 2013.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**: de acordo com o novo CPC. 12. ed., reform. e atual., São Paulo: Atlas, 2016 (versão digital: ePub)

NEVES, Daniel Amorim Assumpção **Manual de direito processual civil.** v. único, 8. ed., Salvador: JusPodivm, 2016. (versão digital: ePub)

PARIZOTTO, Clênio Luiz**. Execução provisória diante das prerrogativas da Fazenda Pública. Debates em Direito Público: Revista de Direito dos Advogados da União, Brasília, v. 2, n. 2, p. 8-29, out. 2003. Disponível em <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/63141>. Acesso em 08 de nov. de 2016.**

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Processo Justo e Contraditório Dinâmico. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD).** São Leopoldo: UNISINOS, n. 01, v. 2, pp 64-71, jan./jul. 2010.

1. Observa-se, a título de exemplo, que o Supremo Tribunal Federal, proferiu julgamento no Habeas Corpus nº 111.582/PR, como se o processo justo fosse uma espécie de característica do devido processo legal, como se observa em trecho da ementa a seguir: “*(...) É que o processo penal rege-se pelo princípio da instrumentalidade das formas, do qual se extrai que as formas, ritos e procedimentos não existem como fins em si mesmos, mas como meios de se garantir um processo justo, equânime, que confira efetividade aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório, e do devido processo legal. (...)*” [↑](#footnote-ref-1)
2. Art. 180.  O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1o.

   § 1o Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e dará andamento ao processo.

   § 2o Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público.

   Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

   § 1o A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

   § 2o Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. [↑](#footnote-ref-2)
3. Correspondente à faixa prevista no inciso I, que abrange o montante de até 200 salários mínimos. [↑](#footnote-ref-3)
4. Correspondente à faixa prevista no inciso II, que é acima de 200 salários mínimos e até o montante de 2.000 salários mínimos [↑](#footnote-ref-4)
5. Correspondente à faixa prevista no inciso III, que é acima de 2.000 salários mínimos e até o montante de 10.000 salários mínimos (que está dentro do montante de 20.000 salários mínimos). [↑](#footnote-ref-5)
6. Por se tratar de um artigo de 2003, são feitas referências aos dispositivos do CPC revogado. [↑](#footnote-ref-6)
7. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE.

   1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que se configura neste caso.

   2. Nas contra-razões do apelo especial, os agravantes consignaram que "não se pode perder de vista que, no caso em tela, o êxito obtido por meio de exceção de pré-executividade correspondeu a R$ 1.131.394,64, valor que não pode ser desconsiderado no momento da fixação da verba honorária" (fl. 235).

   3. Hipótese em que a Fazenda Pública Estadual foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado, que alcança aproximadamente R$ 56.700,00, sem levar em conta a atualização monetária devida, o que não se justifica, mormente se o Tribunal de origem registrou "o diminuto trabalho desenvolvido no feito, que se restringiu à petição de exceção, e a natureza do ente sucumbente, bem como as demais condicionantes do art. 20, § 4º, do CPC" (fl. 184).

   4. Considerando que o réu é ente público estadual, razoável sua condenação ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de honorários advocatícios, para que não se onerem em demasia os cofres públicos.

   5. Agravo Regimental não provido.

   (STJ, AgRg no REsp 1167486/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010) [↑](#footnote-ref-7)